

Acórdão: 15.962/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109856-62  
Impugnante: Transportadora Guaçu Ltda. ( Autuada)  
Coobrigado: César de Oliveira  
Proc. S. Passivo: Eurico Ferracin Júnior  
PTA/AI: 02.000203968-10  
Inscr. Estadual: 525.649671-0018 ( Autuada)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se o transporte desacobertado de documentação fiscal de uma pá-carregadeira. Excluído o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, pelo Fisco. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI atribuídas a Autuada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 01 ( uma) pá-carregadeira, marca CASE, ano 1980, modelo Wsete, constatado em 26/08/02 no Posto de Fiscalização Móvel de Borda da Mata.

Lavrado em 07/09/02 - AI exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 33.

O Chefe da AF de Ouro Fino lavra o “Termo de Revelia” de fls. 27, o qual tornou-se sem efeito em 14/04/03, através do documento de fls. 46.

O Fisco através dos Ofícios PF de n.º 039/2003 e 040/2003 (fls. 53/55 e 57/59 – AR de fls. 56 e 60) solicita do Banco Itaú S.A e Banco do Brasil S.A cópia dos cheques citados no “recibo” de fls. 10. No entanto, nenhum documento foi acostado aos autos, relativamente às referidas solicitações.

O Sr. César de Oliveira (Coobrigado) foi intimado pelo Fisco (documentos de fls. 49 e 50) a esclarecer com que finalidade foi adquirida a pá-carregadeira (objeto da autuação) e, ainda, que comprovasse a legitimidade de sua posse.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à intimação supra, também não se juntou aos autos, qualquer documento.

Às fls. 74, o Fisco exclui o Coobrigado ( César de Oliveira ) do pólo passivo da obrigação tributária.

A Transportadora Guaçu Ltda. e o Sr. César Oliveira são cientificados da alteração supra citada, mediante documentos de fls. 75 a 83 e 98 a 100.

O Fisco se manifesta às fls. 85/95, refutando as alegações da Impugnante.

---

### **DECISÃO**

Exige-se no presente trabalho fiscal, ICMS, MR e MI, face a constatação do transporte de 01 (uma) pá-carregadeira desacobertada de documentação fiscal.

A Impugnante/Autuada em sua peça de defesa argumenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, além de frisar que a operação de venda de bem realizada entre pessoas físicas não constitui fato gerador do ICMS.

Entretanto, razão não lhe assiste, posto que carece de provas a alegação de que a operação de compra e venda estava sendo realizada por não contribuintes do ICMS.

O recibo de fls. 10 ( que menciona o Sr. César Oliveira como vendedor do equipamento e o Sr. Luiz Carlos Lanzi como comprador), conforme sustentado pelo Fisco, não contém elementos que o faça merecer fé pública.

Salienta-se que no CTRC de fls. 06, há menção de que o remetente do equipamento era a Transportadora Guaçu Ltda. (ora autuada), da qual o Sr. Luiz Carlos Lanzi também é sócio ( conforme se comprova pelas cópias dos contratos de fls. 16, 18 e 20).

A inclusão da transportadora na sujeição passiva encontra-se amparada nas disposições contidas no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75 ( a seguir transcrito).

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c- em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência do ICMS na operação em tela encontra-se amparo no art. 2º, inciso VI, do RICMS/96 (vigente à época), *in verbis*:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

A obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, na forma definida em regulamento, estava determinada no parágrafo único do art. 39, da Lei 6763/75 (vigente à época).

Por derradeiro, vale acrescentar, que o Fisco, às fls. 74, excluiu o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 74. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 24/08/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**